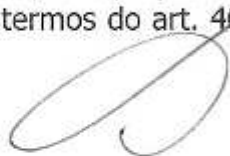


REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ETICE

O Conselho de Administração, em face de deliberação favorável expressa, através de Ata de reunião realizada em 15/05/2019, aprova o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da ETICE, nos termos do art. 40 da Lei nº. 13.303 de 30 de junho de 2016.

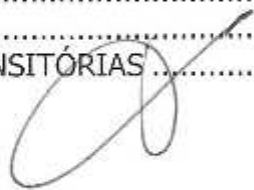


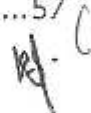
1

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	4
Glossário de Expressões Técnicas	4
CAPÍTULO II – DAS LICITAÇÕES	9
Vetores de Interpretação	9
Modalidades	9
Modo de Disputa Aberto ou Fechado	11
Critérios de Julgamento	11
Regimes de Execução	15
Fase Interna	17
Da Definição do Objeto	18
Estimativa de Preço	19
Licitações com restrições de acesso para favorecer microempresas e empresas de pequeno porte	21
Da Admissibilidade de Consórcio	21
Procedimento geral	22
Impedimentos	23
Habilitação	24
Habilitação Jurídica	24
Qualificação Técnica	25
Qualificação econômico-financeira	25
Dos anexos ao Edital	26
Fase Externa	28
Da publicidade	28
Questionamentos, Impugnações e Alterações ao Instrumento Convocatório	29
Da Verificação da Efetividade dos Lances ou Propostas	29
Do Encerramento do Processo	29
CAPÍTULO III – DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DE LICITAÇÃO	30
Pré-Qualificação Permanente	30
Cadastramento	32
Diálogo com agentes Econômicos	32
Modalidade de diálogo	32
Procedimento de Manifestação de Interesse	33
Audiência e Consulta Pública	35

Oportunidade de Negócio	36
Sistema de Registro de Preços	37
Adesão à Ata de Registro de Preços da ETICE	38
Adesão à Ata de Registro de Preços de Outro Ente.....	39
CAPÍTULO IV – DA CONTRATAÇÃO.....	40
Disposições Gerais.....	40
Da Formalização dos Contratos	41
Subcontratação	43
Da Duração dos Contratos	44
Da Alteração dos Contratos.....	44
Do recebimento do objeto e seu pagamento	47
Das Sanções Administrativas.....	48
Disposições Gerais	48
Da aplicação de sanções.....	48
Das Penas	49
CAPÍTULO V - DAS DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES	51
Do Recebimento das Propostas de Dispensa	52
Dos Recursos ao Processo de Dispensa.....	54
Da Contratação Direta	54
CAPÍTULO VI – DO CREDENCIAMENTO.....	56
CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	57






REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ETICE

Regulamenta as licitações e contratos para aquisição de bens e serviços pela Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE e dá outras providências.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As licitações e contratações da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – ETICE, ficam sujeitas aos comandos previstos na legislação, especialmente na Lei nº 13.303/2016, aos princípios que regem a atuação da Administração Pública, às normas de direito privado, ao presente Regulamento e outros normativos internos específicos.

GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

Art. 2º Para os fins deste Regulamento considera-se:

- I. **ADENDO:** Alteração em alguns dos elementos que compõem o processo licitatório, que implique em mudança substancial na formulação da proposta comercial;
- II. **ADJUDICAÇÃO:** última fase do processo de licitação, na seara administrativa, que dá a expectativa de direito ao vencedor da licitação, ficando a ETICE obrigada a contratar exclusivamente com aquele;
- III. **ANS:** Acordos de Nível de Serviço que correspondem a especificação, em termos mensuráveis e claros, de todos os serviços que o contratante pode esperar da contratada na relação contratual;
- IV. **ARREMATANTE:** Detentor da melhor proposta;
- V. **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:** documento vinculativo, obrigacional, com características de compromisso para FUTURA contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;
- VI. **BDI – Bonificações e Despesas Indiretas:** percentual que se adiciona aos custos diretos de uma obra ou serviço de engenharia, constituído por todas as despesas indiretas (exemplos: aluguel, salários, benefícios de pessoal, pró-labore, despesas com materiais de escritório e de limpeza, consumos de energia, telefone e água, tributos e lucro);

- VII. **CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO (CCL):** índice que mede a diferença entre o ativo circulante e o passivo circulante da empresa, indicando se existe margem nos ativos de curto prazo em relação aos passivos de curto prazo;
- VIII. **CAPITAL DE GIRO:** indica o capital necessário para financiar a continuidade das operações da empresa, como recursos para financiamento aos clientes (nas vendas a prazo), recursos para manter estoques e recursos para pagamento aos fornecedores, pagamento de impostos, salários e demais custos e despesas operacionais, que gera mera expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação;
- IX. **CARTA CONTRATO:** instrumento apto a formalizar a dispensa de licitação prevista nos incisos I, e II, art. 29 da lei nº. 13.303/16;
- X. **CHAMADA DE OPORTUNIDADE:** ato administrativo por meio do qual se convoca as empresas pré-qualificadas para seleção de propostas necessárias ao atendimento de uma necessidade específica, determinando-se as características funcionais, especificidades, premissas técnicas e de serviço e tudo o mais que se fizer necessário;
- XI. **CHAMAMENTO PÚBLICO:** ato administrativo por meio do qual se convoca potenciais interessados para procedimentos de Credenciamento, Pré-qualificação, Manifestação de Interesse e outros, necessários ao atendimento de uma necessidade específica;
- XII. **CCT:** Certificado de Conformidade Técnica, procedimento prévio à licitação no qual se habilitam os licitantes para fornecimento do bem, assim como se identificam os bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade exigidas;
- XIII. **CONSÓRCIO:** contrato de colaboração entre empresas, mediante o qual as contratantes conjugam esforços no sentido de viabilizar um determinado empreendimento;
- XIV. **CONTRATAÇÃO DIRETA:** ocorre quando há inviabilidade de competição, em especial nas hipóteses previstas no art. 30 da Lei nº 13.303/16;
- XV. **CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA:** regime de execução em que a contratação envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;
- XVI. **CONTRATADA:** pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado contrato na condição de adquirente de direitos, prestadora de serviços, fornecedora de bens ou executora de obras;
- XVII. **CONTRATANTE:** pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado contrato na condição de alienante de direitos, tomadora de serviços ou de obras ou adquirente de bens;

- XVIII. **CONTRATO:** todo e qualquer ajuste firmado em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas e contrapostas, seja qual for a denominação utilizada;
- XIX. **COTAÇÃO ELETRÔNICA:** conjunto de procedimentos para aquisição de bens e serviços comuns de pequeno valor pelos órgãos e entidades do Governo do Estado, por meio da rede mundial de computadores, regulamentado pelo Decreto nº 28.397, de 21 de setembro de 2006;
- XX. **CRC:** Certificado de Registro Cadastral é o documento emitido às empresas que mantém relação comercial com o Estado do Ceará, emitido pela SEPLAG, apto a substituir documentos de habilitação em licitações, desde que atendidas todas as exigências requeridas em edital;
- XXI. **CRENCIAMENTO:** processo por meio do qual a ETICE convoca por chamamento público, pessoas físicas ou jurídicas de determinado segmento, definindo previamente as condições de habilitação, o preço ou unidade de serviço técnico - UST a ser pago previamente definidos e os critérios para futura contratação;
- XXII. **D.O.E:** Diário Oficial do Estado;
- XXIII. **DISPENSA DE LICITAÇÃO:** possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração Pública e o particular, nos casos estabelecidos no art. 29, da Lei nº 13.303/16;
- XXIV. **EDITAL:** ato administrativo normativo, de natureza vinculante, assinado pela autoridade competente, contendo as regras para a disputa licitatória e para a futura contratação;
- XXV. **EMERGÊNCIA:** Considera-se emergência, para fins contratuais, a existência de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e particulares, e causar prejuízos e transtornos ao normal funcionamento e atividades operacionais e administrativas das empresas;
- XXVI. **EMPREITADA INTEGRAL:** contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;
- XXVII. **ERP:** sigla para *Enterprise Resource Planning*, sistema de informação que integra todos os dados e processos de uma organização em um único sistema;
- XXVIII. **ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA:** descrição detalhada destinada a fixar as características, condições ou requisitos exigíveis para produtos, equipamentos, matérias-primas, elementos de construção, materiais ou produtos industriais semi-acabados, bem como para a execução de serviços de qualquer natureza;

- XXIX. **HOMOLOGAÇÃO:** ato da autoridade superior que confirma a classificação adotada pela comissão como correta e a proposta classificada em primeiro lugar, dentre as examinadas, como a mais vantajosa para a Administração;
- XXX. **IMPUGNAÇÃO:** ato de oposição, de contradição, de contestação, refutação, comum no âmbito do Direito. É o conjunto de argumentos com que se impugna alguma idéia;
- XXXI. **ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE:** índice calculado a partir da razão entre os direitos e as dívidas em curto prazo da empresa. No Balanço, estas informações são evidenciadas respectivamente como Ativo Circulante e Passivo Circulante;
- XXXII. **ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL:** índice que avalia a relação entre os direitos e obrigações em longo prazo;
- XXXIII. **LICITAÇÃO:** procedimento formal em que se convocam, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens materiais, obras e serviços;
- XXXIV. **LICITAÇÃO DESERTA:** situação na qual não acudiram interessados ao certame.
- XXXV. **LICITAÇÃO FRACASSADA:** situação na qual todos os interessados restaram inabilitados ou tiveram suas propostas desclassificadas;
- XXXVI. **LICITANTE:** todo aquele que possa ser considerado potencial concorrente em procedimento licitatório ou que teve sua documentação e/ou proposta efetivamente recebida em procedimento licitatório pela Comissão de Licitação ou Pregoeiro;
- XXXVII. **MATRIZ DE RISCOS:** cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação;
- XXXVIII. **MULTA CONTRATUAL:** penalidade pecuniária prevista contratualmente, com fim de obter indenização ou ressarcimento, para situações que evidenciem o descumprimento total ou parcial de obrigações contratuais (compensatória) ou que gerem atraso no cumprimento de obrigações contratuais (moratória);
- XXXIX. **ORDEM DE FORNECIMENTO:** documento emitido pela ETICE por meio do qual se autoriza o fornecimento do bem;
- XL. **ORDEM DE SERVIÇO:** documento emitido pela ETICE por meio do qual se ordena a execução da obra ou serviço contratado, em alguns casos, determina o início do contrato;
- XLI. **OPORTUNIDADES DE NEGÓCIO:** a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.
- XLII. **PADRONIZAÇÃO:** procedimento para a adoção de especificação uniforme em relação a bens e serviços;

- XLIII. **PARCERIAS:** forma associativa que visa convergência de interesses, recursos e forças para a realização de uma oportunidade de negócio;
- XLIV. **PGE** – Procuradoria Geral do Estado;
- XLV. **PRAZO DE EXECUÇÃO:** prazo que o contratado dispõe para executar a sua obrigação;
- XLVI. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** prazo do contrato, contado do momento em que ele é considerado apto a produzir efeitos até que todos os seus efeitos sejam consumidos, excetuando-se o prazo de garantia técnica;
- XLVII. **PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE:** trata-se de procedimento, anterior à licitação, destinado a identificar fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem, ou a execução de serviço ou obra; ou bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade nos prazos, locais e condições estabelecidos no edital;
- XLVIII. **PREGÃO:** instituído pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. No estado do Ceará é regido pelo Decreto 32.718, de 15 de junho de 2018;
- XLIX. **PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE OU PMI:** procedimento administrativo consultivo por meio do qual a Administração Pública concede a oportunidade para que particulares, por conta e risco, elaborem modelagens com vistas à estruturação da delegação de utilidades públicas;
- L. **PRORROGAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS:** é a prorrogação de serviços auxiliares e necessários à ETICE, no desempenho de suas atribuições, que se interrompidos podem comprometer a continuidade de suas atividades;
- LI. **REGISTRO DE PREÇO:** procedimento de aquisição previsto no inciso II, do art. 15, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, no Ceará é regulamentado pelo Decreto nº 28.087, de 10 de janeiro 2006;
- LII. **REGULAMENTO DE CREDENCIAMENTO:** instrumento pelo qual são estabelecidos os requisitos e critérios necessários ao credenciamento de pessoas físicas e jurídicas junto a ETICE;
- LIII. **REPACTUAÇÃO** - avaliação dos custos necessários à execução de um contrato, fazendo-se uma comparação entre dois momentos históricos e que poderá resultar em alteração nos valores avençados;
- LIV. **SEINFRA:** Secretaria da Infra-Estrutura;
- LV. **SEPLAG:** Secretaria do Planejamento e Gestão;
- LVI. **SGL:** Sistema de Gestão de Licitações;
- LVII. **SINAPI:** Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil;
- LVIII. **TERMO ADITIVO:** instrumento jurídico pelo qual se alteram as condições contratuais originais;

- LIX. **TERMO DE REFERÊNCIA:** documento que deverá conter elementos capazes de evidenciar os métodos a serem empregados para execução do contrato, estratégia de suprimento, os critérios de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva;

CAPÍTULO II – DAS LICITAÇÕES

VETORES DE INTERPRETAÇÃO

Art. 3º Este Regulamento integra-se aos termos da Lei n. 13.303/2016, que é o seu fundamento de validade. Os princípios e diretrizes são os previstos na Lei n. 13.303/2016, especialmente nos seus Artigos 31 e 32.

Parágrafo Primeiro: Em complemento, afirmam-se os seguintes vetores de interpretação:

- a) as licitações e os contratos devem ser baseados em modelos, cautelas e controles utilizados pela iniciativa privada, com a finalidade de obter o melhor resultado técnico e econômico;
- b) devem-se preferir procedimentos simples e adotar as formalidades estritamente necessárias para o melhor resultado técnico e econômico, saneando defeitos ou falhas que não lhe comprometam, em obediência à verdade material e à competitividade;
- c) as licitações e os contratos devem ser modelados e desenvolvidos de acordo com os mais elevados padrões éticos e com as práticas anticorrupção, em observância estrita do programa de integridade da ETICE;
- d) a sustentabilidade ambiental, econômica e social é compromisso da ETICE e deve ter aplicação prática em suas licitações e contratos.

MODALIDADES

Art. 4º Aplica-se, preferencialmente, a modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei Federal 10.520, de 17 de junho de 2002, para aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, conforme disposto no Art. 2º e parágrafos do Decreto estadual nº. 32.718, de 15 de junho de 2018.

Parágrafo Primeiro: A modalidade pregão pode deixar de ser utilizada, por decisão discricionária da autoridade competente, devidamente motivada, desde que identifique a inexistência de vantagens em adotá-la em detrimento aos procedimentos licitatórios próprios previstos na Lei n. 13.303/2016.

Parágrafo Segundo: No caso de utilização da modalidade pregão, as normas da Lei n. 10.520/2002 aplicam-se para a etapa externa da licitação, a partir da divulgação de sua

sessão pública de abertura até os atos de adjudicação e homologação, atentando ao disposto no Decreto 32.718, de 15 de junho de 2018.

Art. 5º Para as contratações que não sejam licitadas por pregão, será adotado o rito estabelecido no Art. 51 da Lei 13.303/16, com a seguinte sequência de fases:

- I - preparação;
- II - divulgação;
- III - apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;
- IV - julgamento;
- V - verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- VI - negociação;
- VII - habilitação;
- VIII - interposição de recursos;
- IX - adjudicação do objeto;
- X - homologação do resultado ou revogação do procedimento.

Parágrafo Primeiro: A licitação ocorre em sessão pública, presencial ou eletrônica, será presidida por pessoa especialmente designada para esse fim e que pode ser acompanhada pelos licitantes ou seus representantes ou por qualquer interessado.

Parágrafo Segundo: Os licitantes devem apresentar na abertura da sessão pública declaração de que atendem às condições para participar da licitação previstas neste Regulamento e aos requisitos de habilitação, bem como documentos exigidos no edital.

Parágrafo Terceiro: Os licitantes que se enquadrem como microempresa ou empresa de pequeno porte devem apresentar também declaração de seu enquadramento, sendo que a falta de manifestação neste sentido importa na decadência do direito de preferência nos casos de empate ficto, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

Parágrafo Quarto: Os representantes dos licitantes, nas sessões públicas, devem ser previamente credenciados para oferta de lances e para manifestarem-se em nome dos licitantes.

Art. 6º Nas licitações eletrônicas deve-se observar o seguinte:

- a) os licitantes devem se cadastrar previamente no sistema eletrônico indicado no edital;
- b) os licitantes são responsáveis pelas suas conexões e pela segurança dos seus sistemas eletrônicos;
- c) em caso de problemas com o sistema eletrônico, indicado no edital de licitação, que impeça a conexão por mais de 10 (dez) minutos, a licitação considera-se suspensa e deve ser retomada por decisão do agente de licitação, sendo a comunicação realizada no próprio sistema eletrônico indicado no Edital.

Parágrafo único: O agente de licitação deve comunicar-se com os licitantes e seus representantes por meio do sistema eletrônico, salvo situações excepcionais de urgência e de problemas técnicos no sistema eletrônico. Nesses casos, as comunicações realizadas de modo não eletrônico devem ser relatadas e os documentos eventualmente produzidos ou apresentados devem ser anexados ao sistema eletrônico.

MODO DE DISPUTA ABERTO OU FECHADO

Art. 7º As licitações não processadas sob a modalidade Pregão poderão ser realizadas pelos modos de disputa aberto ou fechado ou, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, pela combinação de ambos.

Parágrafo Primeiro: No modo de disputa aberto, os Licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado, sendo aceitos lances intermediários.

Parágrafo Segundo: No modo de disputa fechado as propostas apresentadas pelos Licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para a abertura da sessão pública.

Art. 8º Quando for adotado o modo de disputa aberto, poderão ser admitidos:

I - a apresentação de lances intermediários;

II - o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

Parágrafo Primeiro: Consideram-se intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta;

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 9º Quando o critério de julgamento adotado demandar a combinação de fatores técnicos e financeiros, as propostas deverão ser pontuadas, ponderadas, e ordenados os Licitantes, para que se possa iniciar a análise da documentação de habilitação.

CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Art. 10 Nas licitações mencionadas no artigo anterior poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento, os quais deverão constar expressamente e serem regulados no edital:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor combinação de técnica e preço;

IV - melhor técnica;

V - melhor conteúdo artístico;

VI - maior oferta de preço;

VII - maior retorno econômico;

VIII - melhor destinação de bens alienados

Art. 11 O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a ETICE, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade e prazos definidos no instrumento convocatório.

Art. 12. O critério de julgamento por maior desconto:

I - terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos;

II - no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

Parágrafo único. A adoção do critério de julgamento baseado no maior desconto para as contratações de obras e serviços de engenharia deverá ser precedida de justificativa de sua vantajosidade sobre o critério de julgamento baseado na indicação do menor valor nominal, que deverá ser anexada aos autos do processo administrativo de contratação.

Art. 13. Os critérios de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica serão utilizados, em especial, nas licitações destinadas a contratar objeto:

I - de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica;
ou

II - que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução.

Parágrafo Primeiro: Será escolhido um dos critérios de julgamento a que se refere o caput quando a necessidade técnica demandar qualidade que não possa ser obtida apenas pela fixação de requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório e quando o fator preço não seja preponderante para a escolha da melhor proposta.

Parágrafo Segundo: Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

Parágrafo Terceiro: O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas e valor máximo para aceitação do preço, cujo não atendimento em ambos os casos implicará desclassificação da proposta.

Art. 14. No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será previsto no instrumento convocatório.

Art. 15. O critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza artística.

Parágrafo único. O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor, devendo estabelecer parâmetros mínimos aceitáveis para o objeto posto em competição.

Art. 16. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico será constituída comissão especial integrada por, no mínimo, três pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, empregados ou não.

Parágrafo único. Os membros da comissão a que se refere o caput responderão por todos os atos praticados, salvo se for consignada posição individual divergente registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

Art. 17. O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a ETICE como de alienações, locações, permissões ou concessões de uso de bens.

Parágrafo Primeiro - Se adotado o critério de julgamento referido no caput, poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira.

Parágrafo Segundo - Poderá ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese do § 2º, o licitante vencedor perderá a quantia em favor da ETICE caso não efetue o pagamento do valor ofertado no prazo fixado.

Parágrafo Quarto - A alienação de bens da ETICE deverá ser justificada, precedida de avaliação que fixe o valor mínimo de arrematação, e de licitação pelo critério de julgamento previsto neste artigo.

Art. 18. Os bens e direitos arrematados, no caso de alienação, serão pagos e entregues ao arrematante nos termos e condições previamente fixadas no instrumento convocatório.

Art. 19. No critério de julgamento pelo maior retorno econômico as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionar a maior economia de despesas correntes para a ETICE decorrente da execução do contrato.

Parágrafo Primeiro - O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.

Parágrafo Segundo - O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia a ETICE, na forma de redução de despesas correntes.

Parágrafo Terceiro - O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

Parágrafo Quarto - Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Art. 20. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I - proposta de trabalho, que deverá contemplar, no mínimo:

- a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e
- b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária.

II - proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Art. 21. Celebrado o contrato de eficiência, quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta da contratada, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração devida à contratada.

Parágrafo único. Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, será aplicada a sanção prevista no contrato.

Art. 22. No critério de julgamento pela melhor destinação de bens alienados, será considerada a repercussão no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

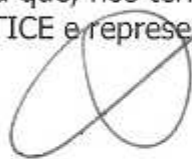
Parágrafo Primeiro - O instrumento convocatório conterá os parâmetros objetivos para aferição da repercussão no meio social da destinação a ser dada pelo bem alienado.

Parágrafo Segundo - A destinação do bem alienado deverá estar alinhada com os objetivos de políticas públicas previstos na carta anual de que trata o Art. 8º inciso I, da Lei nº 13.303/16, com o plano de negócios ou com a estratégia de longo prazo da ETICE, ou com valores constitucionais e legais que cumpre à empresa realizar.

Parágrafo Terceiro - O descumprimento da finalidade determinada para o bem alienado resultará na imediata restituição do bem ao acervo patrimonial da ETICE, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

Parágrafo Quarto - O disposto no § 3º não afasta o dever de restituir o valor recebido a título de pagamento.

Parágrafo Quinto - Será reputada vencedora a proposta que, nos termos do disposto no instrumento convocatório, oferete o preço estimado pela ETICE e represente a utilização que produza a melhor repercussão no meio social.



Art. 23. Quando for utilizado o critério melhor combinação de técnica e preço, a avaliação das propostas técnicas e de preço considerará o percentual de ponderação mais relevante, limitado a 70% (setenta por cento).

REGIMES DE EXECUÇÃO

Art. 24. Os contratos admitirão os seguintes regimes de execução:

I - **empreitada por preço unitário:** contratação por preço certo de unidades determinadas;

II - **empreitada por preço global:** contratação por preço certo e total;

III - **tarefa:** contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

IV - **empreitada integral:** contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

V - **contratação semi-integrada:** contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

VI - **contratação integrada:** contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

Art. 25. Para obras e serviços, a diretoria competente deve definir o regime de empreitada de acordo com as espécies prescritas nos incisos I a VI do artigo anterior.

Art. 26. Para obras e serviços de engenharia, deve-se priorizar a contratação semi-integrada, que pode não ser utilizada por decisão da unidade instrutora diante das seguintes justificativas:

- I. todos os aspectos e parcelas da obra ou do serviço de engenharia devem ser definidos previamente, sem que seja conveniente permitir que os licitantes gozem de liberdade para inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas;
- II. aspectos e parcelas relevantes da obra ou do serviço de engenharia são de quantificação incerta, como ocorre nos casos de reformas de edifícios e

equipamentos, obras com grandes movimentações de terra e interferências e serviços de manutenção;

- III. em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;
- IV. em contratações cuja demanda da empresa é receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata, quando deve ser adotada a empreitada integral.

Art. 27. Para obras e serviços de engenharia, a contratação integrada deve ser utilizada excepcionalmente, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I. obra ou serviço de engenharia de natureza predominantemente intelectual e / ou com inovação tecnológica; ou
- II. obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, em que as características do objeto permitam que haja real competição entre as licitantes para a concepção de metodologias e tecnologias distintas, que levem a soluções capazes de serem aproveitadas vantajosamente pela empresa, no que refere a competitividade, prazo, preço e qualidade.
- III. em todos os casos, o anteprojeto de engenharia deve dispor dos elementos técnicos suficientes para a caracterização da obra ou do serviço e para a comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos agentes econômicos.

Art. 28. Para serviços que não sejam de engenharia, deve-se priorizar o regime de empreitada por preço global, podendo-se utilizar o regime de empreitada por preço unitário desde que diante de justificativas relacionadas à incerteza dos quantitativos necessários para a execução do seu objeto.

Art. 29. No caso de obras e serviços, inclusive de engenharia, a Diretoria competente deverá indicar se haverá ajuste na forma de Acordo de Nível de Serviço - ANS, hipótese em que a remuneração será variável vinculada ao desempenho da contratada, com base em faixas de tolerâncias de metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no Termo de Referência e, posteriormente, previstos no edital e no contrato.

Parágrafo Primeiro - A remuneração variável deve sempre respeitar o limite orçamentário fixado para a contratação.

Parágrafo Segundo - O Acordo de Nível de Serviço deve conter:

- I - os níveis de conformidade da prestação do serviço, estabelecidos dentro de metas ou faixas de tolerâncias;

II - os procedimentos de fiscalização e de gestão da qualidade do serviço, incluindo os indicadores e instrumentos de medição que serão adotados; e

III - os registros, controles e informações que deverão ser prestados pela contratada.

Art. 30. As adequações pelo não atendimento das metas estabelecidas, em complemento à mensuração dos serviços efetivamente prestados não se constituem em penalidades, embora o cumprimento abaixo do limite mínimo da faixa de tolerância fixada no ANS sujeite o prestador do serviço às sanções legais.

Parágrafo único. O prestador do serviço poderá apresentar justificativa para a prestação do serviço com menor nível de conformidade, que poderá ser aceita a juízo da gestão do contrato e desde que comprovada a excepcionalidade da ocorrência, resultante exclusivamente de fatores imprevisíveis e alheios ao controle do prestador.

FASE INTERNA

Art. 31. A fase interna se inicia com a abertura do processo administrativo, composto com todos os elementos necessários à elaboração do edital passando posteriormente pelas devidas autorizações, numeração e autuação.

Art. 32. As diretorias executivas competentes deverão realizar a instrução de processos licitatórios e de dispensas / inexigibilidades de licitação, devendo encaminhar, se necessário (considerando a complexidade do objeto), Parecer Técnico competente, observando a antecedência necessária para que os contratos não sejam descontinuados.

Art. 33. Além dos processos de contratação inerentes às atribuições das unidades de serviços especialistas, os objetos especificados em resolução interna específica passam a ser de responsabilidade das gerências nele indicadas.

Art. 34. Com a homologação do resultado, a gestão dos respectivos contratos será realizada por gestor designado que integrará, preferencialmente, a unidade demandante ou executora do objeto.

Art. 35. Os processos de licitação deverão ser formalizados por meio do VIPROC.

Art. 36. Após o cadastro da demanda de licitação e da juntada dos documentos obrigatórios, a unidade instrutora deve submeter à análise e aprovação da próxima unidade integrante do fluxo;

Art. 37. Os fluxos dos processos de demanda de licitação serão disponibilizados pelo Escritório de Governança Corporativa - EGC.

Art. 38. O parecer jurídico destinar-se-á à aprovação do edital e da minuta do contrato e poderá ser emitido com ou sem ressalvas.

Art. 39. Deverá ser dada ciência de possíveis ressalvas à unidade instrutora pela unidade de contratação para que sejam sanadas ou esclarecidas as questões ressalvadas, além de aprimorada a instrução de novos processos.

Art. 40. Somente após emissão do parecer sem ressalvas será impresso e autuado o processo a ser encaminhado à Central de Licitações da PGE, se for o caso.

Art. 41. A instrução básica do processo inclui:

- I. Justificativa Técnica, contemplando todas as justificativas para as escolhas feitas pelo Administrador e que modelaram a contratação;
- II. Termo de Referência, se houver, seus anexos;
- III. Autorização de contratação pela autoridade competente;
- IV. O orçamento com a estimativa prévia do valor dos bens ou serviços a serem licitados;
- V. Edital e seus anexos;
- VI. Alocação de recursos orçamentários, salvo na hipótese de registro de preços, Pré-Qualificações, em especial nas disposições contidas no art. 140 e Parágrafos deste instrumento;
- VII. Análise Contábil-financeira;
- VIII. Parecer jurídico sobre a minuta do edital e do contrato, salvo quando da utilização de minuta previamente homologada pela área jurídica;

DA DEFINIÇÃO DO OBJETO

Art. 42. A especificação técnica deverá descrever em detalhes o objeto a ser licitado. Da mesma forma, é também por meio da especificação técnica que a unidade instrutora (diretoria competente), poderá efetuar o controle de qualidade nos recebimentos, exigir garantias contratuais e o cumprimento de todos os requisitos de ordem técnica.

Art. 43. A indicação de marca ou modelo é permitida, desde que mediante justificativa da unidade instrutora e nas seguintes hipóteses:

- I. em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- II. quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;
- III. quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão "ou similar ou de melhor qualidade".

Art. 44. O edital poderá exigir certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, pertinente ao objeto a ser contratado, por instituição previamente acreditada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro), com a devida justificativa, que deve indicar a aderência técnica da certificação, demonstrando

que as exigências e critérios para a certificação guardam relação de pertinência com o alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade exigidos para o produto.

Art. 45. Deve-se parcelar, sempre que possível, o objeto das licitações; desde que não haja prejuízos a projeções de ganhos que seriam obtidos em razão de economia de escala; não haja prejuízos técnicos e administrativos, inclusive no que tange à gestão dos contratos.

Art. 46. A decisão sobre parcelamento do objeto é do gestor da unidade instrutora em conjunto, quando houver, com a unidade demandante.

Estimativa de Preço

Art. 47. O valor estimado da contratação será sigiloso, facultando-se, mediante justificativa, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.

Parágrafo Segundo - No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

Art. 48. A ETICE deve tomar precauções de governança para manter o sigilo do orçamento, estabelecendo mecanismos de restrição interna de acesso aos arquivos e documentos que lhe são pertinentes, permitindo-se o acesso aos órgãos de controle, a qualquer tempo.

Art. 49. O orçamento deve ser sigiloso até a abertura do prazo recursal único, nos casos de não inversão de fases; e da fase recursal relativa à proposta de preços, quando houver a inversão.

Art. 50. A unidade instrutora deverá observar as orientações para a pesquisa de mercado disponibilizadas pela PGE – Procuradoria Geral do Estado, devendo sempre priorizar a qualidade e diversidade das fontes.

Art. 51. A pesquisa de mercado deverá ser feita em conformidade com os itens e quantitativos a serem contratados observando a conversão das unidades para uma mesma base e inclusão de taxas e impostos no preço estimado, para que o preço formado esteja de acordo com o mercado, evitando que a licitação fracasse.

Art. 52. Caso o processo seja submetido à unidade de contratação com pesquisas de mercado vencidas, com rasuras ou conversões de unidades divergentes, será devolvido à unidade instrutora para atualização. Se o novo valor formado divergir do valor anterior, as

planilhas que compõem o processo (planilha de preço médio, planilha de preços básicos, cronograma físico-financeiro e planilhas do ERP) deverão ser refeitas e encaminhadas à Unidade Orçamentária, conforme o caso, para nova alocação de recursos.

Art. 53. A estimativa de preços será baseada em um ou na combinação dos seguintes parâmetros:

- I. portais de compras governamentais;
- II. tabelas oficiais;
- III. contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;
- IV. pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso e que não sejam em sítios de leilão ou de intermediação de vendas;
- V. composição de custos específica;
- VI. pesquisa de mercado, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 54. A pesquisa de preços pode ser obtida pela média, mediana ou o menor dos preços obtidos, devendo-se excluir aqueles que apresentem desvios relevantes, divergentes entre si em mais 40% (quarenta por cento).

Art. 55. Caberá à unidade instrutora identificar as propostas mais indicadas para compor a média de preços e caso não consiga, no mínimo, três referências condizentes com o mercado, instruir o processo com a devida justificativa.

Art. 56. Nas situações em que for admissível a variação entre referências acima de 40% (quarenta por cento), a unidade instrutora deverá justificar e submeter o orçamento de referência à aprovação da Diretoria Executiva a que estiver vinculada.

Art. 57. Os documentos comprobatórios da realização do orçamento preliminar e da pesquisa realizada, a memória de cálculo, a data de sua realização, a descrição da metodologia e a eventual justificativa motivada da impossibilidade de obtenção da quantidade mínima de cotações deverão constar do respectivo processo administrativo. Cuidando-se para a manutenção do sigilo, nos casos em que assim for definido.

Art. 58. A alteração de especificação do objeto após a realização de pesquisa de preços demandará a realização de novo orçamento preliminar pela Diretoria Competente, salvo se comprovadamente não houver impacto na formulação do preço.

Art. 59. Para obras e serviços de engenharia o preço poderá ser justificado com a utilização preferencial de tabelas oficiais, a exemplo das tabelas Seinfra e Sinapi. O processo deverá conter justificativa de preço que expresse qual Tabela foi utilizada no orçamento.

Art. 60. Caso o serviço ou o produto não conste em tabelas oficiais, poderá ser feita uma pesquisa de preços nos moldes anteriormente citados ou uma composição de custos específica. Tanto as propostas obtidas na pesquisa quanto a memória de cálculo da composição deverão ser anexadas ao processo e constar da justificativa de preço.

Art. 61. Para contratação de mão-de-obra terceirizada, o preço estimado deverá estar de acordo com a(s) convenção(ões) coletiva(s) da(s) categoria(s) profissional(is) a ser(em) contratada(s), além de ser levado em consideração também os benefícios de cada categoria, tais como: vale-alimentação, vale-transporte, adicionais de periculosidade e insalubridade, entre outros.

Art. 62. A planilha para contratação de mão-de-obra deverá passar por aprovação da Seplag antes de ser submetida à unidade de contratação.

LICITAÇÕES COM RESTRIÇÕES DE ACESSO PARA FAVORECER MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Art. 63. Em licitações ou em disputas de lotes ou itens que não ultrapassem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve-se admitir em edital apenas a participação de microempresas ou empresas de pequeno porte.

Art. 64. As licitações referidas no artigo anterior, que forem desertas ou fracassadas, devem ser repetidas ou objeto de novas licitações, para ampla disputa, sem restrição de acesso para favorecer microempresa e empresa de pequeno porte.

Art. 65. Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível cujos valores ultrapassem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o edital deve reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto e somente admitir na disputa por tais cotas microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 66. Quando presentes os requisitos constantes no Art. 49 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, para afastamento do regime diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, a Diretoria Competente deverá justificar o afastamento do regime.

DA ADMISSIBILIDADE DE CONSÓRCIO

Art. 67. A Diretoria Competente deve decidir pela permissão, ou não, de participação em licitações de empresas reunidas em consórcio, motivada pela ampliação da competitividade.

Art. 68. Quando permitida a participação de consórcio de empresas, serão exigidas:

- I. comprovação da existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa líder, que deverá atender às condições

- de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas administrativa e judicialmente;
- II. a indicação das empresas participantes, o nome, o objeto, a duração e o endereço do consórcio;
 - III. as obrigações dos consorciados;
 - IV. a forma como o consórcio deve ser remunerado e como deve ser a divisão da remuneração entre os consorciados.
 - V. apresentação da documentação de habilitação especificada no instrumento convocatório pelas empresas consorciadas;
 - VI. comprovação da capacidade técnica do consórcio pelo somatório dos quantitativos de cada consorciado, na forma estabelecida no edital;
 - VII. demonstração, pelas empresas consorciadas, do atendimento aos índices financeiros definidos no edital, para fins de qualificação econômico-financeira, quando for o caso;
 - VIII. responsabilidade solidária das empresas consorciadas pelas obrigações do consórcio, nas fases de licitação e durante a vigência do contrato;
 - IX. liderança por empresa brasileira no consórcio formado por empresas brasileiras e estrangeiras, observado o disposto no inciso I; e
 - X. constituição e registro do consórcio antes da celebração do contrato.
 - XI. mesmo nos casos de solidariedade, a aplicação de sanções que levem ao impedimento de licitar e contratar deve ser proporcional às condutas de cada consorciado, desde que se possa distingui-las.
 - XII. É permitido limitar a quantidade de participantes em consórcio e/ou estabelecer percentuais mínimos de participação para cada consorciado.
 - XIII. O gestor da Diretoria Competente poderá permitir a alteração da composição do consórcio antes da assinatura do contrato, desde que respeitadas todas as exigências do edital, sem prejuízos à execução contratual. Acaso a alteração pretendida seja posterior à assinatura do contrato, a competência para permiti-la ou não é da autoridade da unidade de gestão de contratos.

Parágrafo único. Fica impedida a participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

PROCEDIMENTO GERAL

Art. 69. A licitação deve observar o seguinte procedimento geral:

- a) publicação do edital;
- b) eventual pedido de esclarecimento ou impugnação;
- c) resposta motivada sobre o eventual pedido de esclarecimento ou impugnação;
- d) avaliação das condições de participação;
- e) apresentação de lances ou propostas;

- f) julgamento;
- g) verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- h) negociação;
- i) habilitação;
- j) declaração de vencedor;
- k) interposição de recurso;
- l) adjudicação e homologação.

Art. 70. Somente o licitante autor da melhor proposta, que passe pelas fases de verificação e negociação, é quem deve apresentar os documentos de habilitação.

Art. 71. A habilitação pode anteceder a apresentação de lances ou propostas, hipótese em que ocorre a inversão das fases, que deve ser prevista no edital, excepcional e justificada pela Diretoria Competente, diante da complexidade técnica do seu objeto e das exigências de qualificação técnica e econômica e financeira.

Art. 72. A licitação deve ser conduzida pelo agente de licitação, designado, através de Portaria, pelo Presidente da ETICE.

Art. 73. O agente de licitação poderá ser auxiliado por pessoas ou equipe de apoio, que deve ser designada, através de Portaria, pelo Presidente da ETICE. Nas situações em que for necessária participação de técnico especializado, o gestor da unidade demandante deve solicitar indicação do técnico especializado à Diretoria Competente.

IMPEDIMENTOS

Art. 74. São impedidas de participar de licitações e serem contratadas pela empresa as pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham sofrido a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar, prevista no inciso III do Artigo 87 da Lei n. 8.666/1993, desde que aplicada pela própria empresa que promove a licitação e/ou a contratação.

Art. 75. São impedidas de participar de licitações e serem contratadas com a ETICE as pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham sofrido a penalidade de impedimento de licitar e contratar, prevista no Artigo 7º da Lei n. 10.520/2002 ou no Artigo 47 da Lei n. 12.462/2011, aplicada por qualquer órgão ou entidade integrante da Administração Pública Estadual.

Art. 76. São impedidas de participar de licitações e serem contratadas com a ETICE as pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham sofrido a penalidade de declaração de inidoneidade, prevista no inciso IV do Artigo 87 da Lei n. 8.666/1993, aplicada por qualquer órgão ou entidade integrante da Administração Pública nacional, ou a prevista no Artigo 46 da Lei n. 8.443/1992, aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 77. São impedidas de participar de licitações e serem contratadas com a ETICE as pessoas, físicas ou jurídicas, referidas nos Artigo 38 e 44 da Lei n. 13.303/2016.

Art. 78. Os impedimentos referidos neste Artigo devem ser verificados perante o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), ambos mantidos pelo Executivo Federal, e outros sistemas cadastrais pertinentes que sejam desenvolvidos e estejam à disposição para consulta, conforme o caso.

Art. 79. Os impedimentos não prejudicam contratos em execução, que, no entanto, nos casos de prorrogação contratual, deverá ser analisado o caso concreto.

HABILITAÇÃO

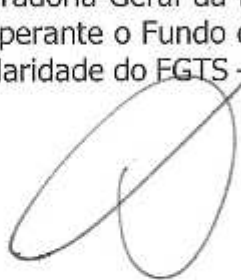
Art. 80. A habilitação será apreciada a partir dos seguintes parâmetros:

- I. exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;
- II. qualificação técnica;
- III. capacidade econômica e financeira;
- IV. recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

HABILITAÇÃO JURÍDICA

Art. 81. Os licitantes devem comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contratação de obrigações por meio de carteira de identificação, ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, ou último aditivo consolidado, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de ata da assembleia que elegeu seus atuais administradores. Em se tratando de sociedades civis, ato constitutivo acompanhado de prova de diretoria em exercício, e no caso de empresário individual, o Registro Comercial.

Art. 82. Os licitantes devem, quando solicitado no instrumento convocatório, apresentar a prova de regularidade perante Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, referente ao INSS e prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, através de Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, emitida pela Caixa Econômica Federal.



QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Art. 83. A qualificação técnica é restrita às parcelas do objeto técnica e economicamente relevantes, que devem ser indicadas expressamente no edital, podendo-se exigir os seguintes documentos:

- I. inscrição na entidade profissional competente nos casos que envolvam profissões e atividades regulamentadas e apenas nas situações em o objeto preponderante da licitação seja pertinente à sua atividade básica;
- II. atestados de capacidade técnica profissional e operacional;
- III. comprovação de disponibilidade de equipamentos, máquinas e qualquer sorte de instrumento, com suporte técnico no Brasil, que sejam necessários para a execução das parcelas técnica ou economicamente relevantes, por meio de declarações, contratos ou documentos de registro;
- IV. prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial para fins de funcionamento e exercício das atividades que serão prestadas;
- V. declaração de visita, quando justificada a necessidade.

Parágrafo Primeiro - Na fixação dos quantitativos mínimos já executados, para fins de comprovação de qualificação técnico-operacional, não será permitido estabelecer percentuais mínimos superiores a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço.

Parágrafo Segundo - É permitido o somatório de quantitativos havidos em mais de um atestado nos casos em que a complexidade e a técnica empregadas não variem em razão da dimensão ou da quantidade do objeto.

Parágrafo Terceiro - A exigência de declaração de visita é excepcional e deve ser justificada pela unidade de gestão técnica no sentido de que o conhecimento físico e presencial das peculiaridades do local da execução do objeto do contrato é de utilidade relevante para a compreensão dos encargos técnicos e para a formulação das propostas, sendo insuficiente a descrição dessas peculiaridades no termo de referência, no anteprojeto ou no projeto básico. Nos demais casos, a visita pode ser sugerida, porém não considerada obrigatória.

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 84. Com vistas a melhorar a avaliação da capacidade econômico-financeira dos licitantes, conforme a complexidade e os riscos envolvidos na contratação e mediante justificativa serão exigidos::

- I. balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, exigíveis na forma da lei;
 - a. É permitido ao licitante apresentar balanço intermediário, desde que autorizado no edital, assinado por contador e arquivado nos órgãos competentes. Nesses casos, o licitante deve comprovar os contratos, recebimentos e as operações que alteraram sua condição econômica e financeira;
 - b. Licitante constituído no exercício em que se realiza a licitação deve apresentar balanço de abertura ou documento equivalente, devidamente assinado por contador e arquivado no órgão competente.
- II. certidão negativa expedida pelo cartório distribuidor de falência e recuperação judicial do local da sede da licitante, com data de expedição não superior a 60 (sessenta) dias, quando não houver prazo de validade expresso no documento;
- III. declaração da licitante comprovando o fiel cumprimento das recomendações determinadas pelo art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, isto é, que não utiliza trabalho de menores de 18 (dezoito) anos na execução de serviços perigosos ou insalubres, nem de menores de 16 (dezesesseis) anos para trabalho de qualquer natureza;
- IV. Apresentação de Índices conforme objeto da contratação, nos moldes apresentados o edital.

Art. 85. A exigência de apresentação de índices referida no inciso IV do artigo anterior deve orientar-se pelos seguintes parâmetros:

- I. serviços de mão de obra terceirizada e serviços de engenharia com valores superiores a 1,5 milhões:
 - a. Índices de Liquidez: Geral (ILG), Corrente (ILC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);
 - b. Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação;
 - c. Patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;
 - d. Declaração de compromissos assumidos informando que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas vigentes na data de abertura da licitação não é superior ao Patrimônio Líquido da licitante.
 - i. Considera-se no valor dos compromissos, o remanescente do contrato, excluindo o já executado na data da declaração;
 - ii. Caso a diferença entre a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e a declaração apresentada seja maior

- que 10% (dez por cento) positivo ou negativo em relação à receita bruta, o licitante deverá apresentar justificativas.
- II. serviços de engenharia com valor abaixo de 1,5 milhão de reais:
- a. Índices de Liquidez: Geral (ILG) superior a 1 (um).
- III. obras com valor acima de R\$ 37,50 milhões de reais:
- a. Índices de Liquidez: Geral (ILG), Corrente (ILC) e Solvência Geral (SG) igual ou superior a 1,20 (um vírgula vinte);
- b. Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação;
- c. Patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;
- d. Declaração de compromissos assumidos informando que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas vigentes na data de abertura da licitação não é superior ao Patrimônio Líquido da licitante.
- i. Considera-se no valor dos compromissos, o remanescente do contrato, excluindo o já executado na data da declaração;
- ii. Caso a diferença entre a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e a declaração apresentada seja maior que 10% (dez por cento) positivo ou negativo em relação à receita bruta, o licitante deverá apresentar justificativas.
- IV. obras com valor acima de 1,5 milhão e inferior a R\$ 37,50 milhões de reais:
- a. Índices de Liquidez: Geral (ILG), Corrente (ILC) e Solvência Geral (SG) igual ou superior a 1,20 (um vírgula vinte);
- b. Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação;
- c. Patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.
- V. obras com valor inferior a 1,50 milhão de reais:
- a. Índices de Liquidez: Geral (ILG) igual ou superior a 1,20 (um vírgula vinte);
- b. Patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.
- VI. Aquisições com entrega Parcelada
- a. Índices de Liquidez: Geral (ILG) igual ou superior a 1 (um).

Parágrafo Único - A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir, vedada a fixação de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

Art. 86. A adoção para outros objetos dos parâmetros previstos no artigo anterior, bem como a adoção de parâmetros distintos para os objetos nele tratados deve ser justificada nos autos pela unidade instrutora.

DOS ANEXOS AO EDITAL

Art. 87. O edital deve ser acompanhado, quando for o caso, dos seguintes documentos, que lhe são anexos e partes integrantes:

- I. no caso de compras, alienações e serviços em geral, termo de referência e minuta de contrato, ata de registro de preços, ordem de fornecimento, quando couber;
- II. no caso de obra e serviço de engenharia em geral, projeto básico e minuta de contrato;
- III. no caso de obra e serviço de engenharia licitado sob o regime de contratação semi-integrada, projeto básico, documento técnico, matriz de risco e minuta de contrato;
- IV. no caso de obra e serviço de engenharia licitado sob o regime de contratação integrada, anteprojeto, documento técnico, matriz de risco e minuta de contrato.
- V. Outros documentos podem ser incluídos no Edital caso considere-se pertinentes à espécie, que também passam a lhe ser parte integrante.

Art. 88. As informações constantes em edital não se devem repetir nos seus documentos anexos, a fim de evitar contradições, em benefício da clareza e objetividade.

Art. 89. Se houver contradição entre o edital e seus documentos anexos, inclusive com o instrumento de contrato, percebida durante a execução contratual, o gestor do contrato deve corrigir o instrumento de contrato por meio de apostilamento ou termo aditivo.

FASE EXTERNA

Art. 90. A fase externa ocorre na Central de Licitações da PGE, quando for o caso, órgão responsável pelo processamento das licitações da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Ceará, conforme Leis Complementares, 65 de 03 de janeiro de 2008 e 134, de 07 de abril de 2014.

DA PUBLICIDADE

Art. 91. Os atos e procedimentos a partir da fase de divulgação para a licitação que seguem o rito previsto na Lei 13.303/16 serão efetivados, preferencialmente, por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, devendo os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e contratos ser preferencialmente publicados no Diário Oficial do Estado e na internet.

Art. 92. Os Editais estarão disponíveis no sítio eletrônico www.etice.ce.gov.br.

QUESTIONAMENTOS, IMPUGNAÇÕES E ALTERAÇÕES AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Art. 93. Antes da sessão, conforme prazos estabelecidos no instrumento convocatório, poderão ocorrer solicitações de esclarecimento e impugnações por parte dos interessados, as quais poderão ensejar alterações no processo de licitação.

Art. 94. O edital estabelecerá os requisitos, o prazo e a forma de apresentação, pelos interessados, de questionamentos ou impugnações às suas disposições, observados os limites estabelecidos em lei específica.

Art. 95. A unidade instrutora deverá responder aos questionamentos em tempo hábil com vistas a evitar a postergação do certame.

Art. 96. O Edital estabelecerá os requisitos, o prazo e a forma de apresentação das razões e das contrarrazões recursais pelos Licitantes.

Art. 97. As razões e as contrarrazões recursais poderão ser encaminhadas à unidade instrutora, quando necessário, para que possa analisá-las, emitindo o respectivo parecer.

Art. 98. A depender da matéria tratada, os esclarecimentos, impugnações e recursos poderão necessitar de manifestações de outras Diretorias, de acordo com a especialidade do tema.

DA VERIFICAÇÃO DA EFETIVIDADE DOS LANCES OU PROPOSTAS

Art. 99. Na aceitação da proposta será solicitada a manifestação por escrito da unidade instrutora (diretoria competente).

Parágrafo Primeiro - É facultada, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Parágrafo Segundo - Quando previsto em instrumento convocatório, serão avaliadas nesta fase as amostras dos bens licitados.

DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO

Art. 100. Concluído o certame, o resultado poderá ser homologado pela autoridade competente prevista em Estatuto ou o procedimento poderá ser revogado por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e

incontornável, ou ainda anulado por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

Art. 101. Verificada a necessidade de revogar ou anular a licitação, a Diretoria demandante em conjunto com a unidade instrutora, se houver, apresentarão à Presidência as razões.

Parágrafo Primeiro - Recebidas as razões para revogar ou anular o certame, antes da sessão inaugural da licitação, a unidade de contratação, encaminhará para decisão das autoridades que autorizaram o procedimento.

Parágrafo Segundo - Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato em prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 102. Sempre que houver deserção ou fracasso, a unidade de contratação comunicará o fato à Diretoria demandante, a fim de que esta possa avaliar a oportunidade e conveniência de repetição ou propositura de novo procedimento licitatório, cabendo a decisão à Diretoria que autorizou a licitação.

CAPÍTULO III – DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DE LICITAÇÃO

Art. 103. Poderão ser utilizados os seguintes procedimentos auxiliares das licitações:

- I. Pré-qualificação Permanente;
- II. Cadastramento;
- III. Diálogos com Agentes Econômicos - Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, Audiência e Consulta Pública;
- IV. Oportunidade de Negócio;
- V. Sistema de Registro de Preços;
- VI. Credenciamento.

PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE

Art. 104. Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento, anterior à licitação, destinado a identificar:

- I. fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem, ou a execução de serviço ou obra, nos prazos, locais e condições estabelecidos no edital; ou

II. bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas no edital.

Parágrafo Primeiro: O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

Parágrafo Segundo: A pré-qualificação, conterá todos os requisitos de habilitação e técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

Parágrafo Terceiro: É obrigatória a divulgação dos produtos/serviços e dos interessados que forem pré-qualificados.

Art. 105. Caberá à Diretoria competente abrir processo administrativo e instaurar o procedimento de pré-qualificação.

Parágrafo Primeiro: O processo administrativo deverá ser instruído com todos os elementos técnicos necessários à realização da pré-qualificação, bem como todas as justificativas que irão suportar este procedimento, especialmente às referentes:

- I. à vantagem do procedimento;
- II. às exigências habilitatórias indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, no caso de pré-qualificação de fornecedores;
- III. às exigências técnicas e de qualidade a serem atendidas pelos bens/serviços ofertados, no caso de pré-qualificação de bens/serviços; e
- IV. à eventual amostra, no caso de pré-qualificação de bens;

Art. 106. Autorizado o procedimento de pré-qualificação, serão adotadas as providências para elaboração do Edital, submetendo-o a parecer jurídico.

Parágrafo Primeiro: O Edital de pré-qualificação deverá conter:

- I) os bens/serviços que são objetos da pré-qualificação permanente e as suas respectivas especificações técnicas;
- II) as exigências habilitatórias e/ou de qualificação técnica e econômico-financeira que devem ser cumpridas pelos interessados;
- III) as formalidades, os procedimentos e os prazos para a pré-qualificação permanente, inclusive para a realização de prova de conceito ou amostras, se necessário, questionamentos ou impugnações às suas disposições e para recursos.

Art. 107. O aviso de pré-qualificação será publicado o Diário Oficial do Estado e os demais atos do procedimento serão disponibilizados no Portal da ETICE na Internet.

Art. 108. Em razão da pré-qualificação permanente, a ETICE pode realizar licitação (Chamada de Oportunidade) limitada somente aos pré-qualificados ou, excepcionalmente, lançar licitação aberta a qualquer interessado, considerando os pré-qualificados habilitados

ou os bens/serviços ofertados como adequados ao exigido no edital, dispensando-os de apresentar novos documentos e os demais licitantes subordinam-se às disposições do Edital, podendo ainda participar de provas de conceito ou avaliação de amostras.

Parágrafo Primeiro – As Chamadas de Oportunidade deverão apresentar as características funcionais, especificidades, premissas técnicas e de serviços que deverão ser consideradas pelas pré-qualificadas, para que, munido de informações relevantes sobre as necessidades de atendimento ao escopo dos serviços, emitam propostas de acordo com as condições preestabelecidas em instrumento próprio.

Parágrafo Segundo - A ETICE, nos casos aprovados pela Diretoria competente, poderá restringir a participação em suas licitações apenas a fornecedores ou produtos pré-qualificados.

Parágrafo Terceiro - Nos casos de licitação restrita a pré-qualificados, a ETICE publicará no seu site Consulta Prévia aos interessados (Chamada de Oportunidade).

Parágrafo Quarto – As Contratações decorrentes das Chamadas de Oportunidade restrita a pré-qualificado deverá observar ao disposto no Capítulo IV – Da Contratação, desse Regulamento.

Art. 109. Os Editais de pré-qualificação quando alterados, deverão ser publicados pelos mesmos meios que o regulamento original.

CADASTRAMENTO

Art. 110. O cadastramento de agentes econômicos e a emissão do Certificado de Registro Cadastral (CRC) são condições necessárias para participar de processos licitatórios e realizar as contratações deles decorrentes no âmbito da Administração Pública Estadual do Ceará, e observará o disposto no Art. 22 do Decreto 28.086/06 e a IN 05 SEAD, de 21 de dezembro de 2006.

Parágrafo Primeiro - O cadastro deve ser efetuado no endereço eletrônico <http://www.portalcompras.ce.gov.br>.

Parágrafo Segundo - Na ocorrência de conflito quanto às exigências para emissão do CRC e o que estabelece a lei 13.303/16, prevalecerá o previsto na Lei das Estatais.

Art. 111. A ETICE adotará ainda cadastro próprio que não é de observação obrigatória pelos agentes econômicos interessados para participação em licitações mas que deve ser mantido atualizado para fins de gestão de contratos e efetivação de pagamentos, o qual ficará disponível no endereço eletrônico <https://www.etice.ce.gov.br>

DIÁLOGO COM AGENTES ECONÔMICOS MODALIDADES DE DIÁLOGO

Art. 112. – É facultado à ETICE, na etapa preparatória, realizar os seguintes procedimentos:

- a) *Procedimento de Manifestação de Interesse* para a obtenção pela empresa de projetos, levantamentos, investigações ou estudos com a finalidade de subsidiar o planejamento das licitações, podendo ser instaurado de ofício pela empresa;
- b) *Tomada de subsídio* para colher informações de eventuais agentes econômicos e do mercado para a construção do conhecimento sobre dada matéria, a fim de definir o objeto e requisitos de licitação, possibilitando aos interessados o encaminhamento de contribuições por escrito à empresa, inclusive por meio da apresentação de estudos, laudos, pareceres e outros documentos referentes a temas em discussão na empresa;
- c) *Reunião participativa* para obter, em sessões presenciais, manifestações e contribuições orais ou escritas sobre matéria específica, inclusive mediante apresentação de estudos, laudos, pareceres e outros documentos referentes a temas em discussão na empresa;
- d) *Road show* para a apresentação da empresa, de produtos, oportunidades de negócio ou de investimento em eventos destinados ao mercado nacional ou internacional;
- e) *Request for information* (RFI) para solicitar a agentes econômicos previamente identificados como potenciais licitantes informações técnicas escritas sobre demandas identificadas pela empresa, acompanhado de documento com informações técnicas preliminares e parciais sobre as referidas demandas;
- f) *Request for proposal* (RFP) para solicitar a agentes econômicos previamente identificados como potenciais licitantes, orçamentos prévios e informações técnicas escritas sobre minutas de documentos técnicos, como termo de referência, anteprojeto, projeto básico e matriz de risco, a fim de consolidá-los para versão definitiva;
- g) *Consulta Pública* para consolidar a versão final de edital e documentos que lhe são anexos, possibilitando aos interessados o encaminhamento por escrito de contribuições e questionamentos, que devem ser respondidos motivadamente pela empresa;
- h) *Audiência Pública* para consolidar a versão final de edital e documentos que lhe são anexos, possibilitando aos interessados a participação oral em sessão presencial, a fim de encaminhar contribuições ou realizar questionamentos, que não precisam ser respondidos pela empresa.

PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE - PMI

Art. 113. O Procedimento de Manifestação de Interesse, facultativo para a ETICE, deve observar a seguinte tramitação:

- a) o documento de terceiro que solicita a abertura de procedimento de manifestação de interesse deve ser avaliado pelo gestor Diretoria competente, que deve elaborar parecer técnico pelo seu prosseguimento ou arquivamento,

- b) o gestor da respectiva diretoria, se entender conveniente, pode realizar diligência para obter do proponente esclarecimentos e informações complementares sobre a solicitação de abertura de procedimento de manifestação de interesse;
- c) o parecer do gestor da Diretoria deve ser encaminhado para a autoridade competente, que decide pela abertura ou não do procedimento de manifestação de interesse;
- d) o procedimento de manifestação de interesse não depende de provocação de terceiro, pode ser instaurado de ofício por decisão da autoridade competente;
- e) a autoridade competente deve determinar a elaboração de edital de chamamento público, atribuindo tal competência à instância da empresa incumbida por norma interna ou, na sua falta, de acordo com sua análise de conveniência;
- f) o edital de chamamento público que deve conter, no mínimo:
 - i) escopo, diretrizes e premissas dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos;
 - ii) prazo, forma e requisitos, inclusive comprovação de qualificação técnica e compatibilidade com o programa de integridade da ETICE, para apresentação de requerimento de autorização para participar do procedimento;
 - iii) prazo para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas;
 - iv) hipótese, critérios e valor nominal máximo para eventual ressarcimento, se houver;
 - v) critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;
 - vi) prazo para apresentação, critérios para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas;
 - vii) informações públicas disponíveis para a realização de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, inclusive com estimativa da capacidade e cronograma de investimento por parte da empresa;
 - viii) recursos.
- g) a minuta do edital de chamamento público deve ser objeto de parecer jurídico, submetido, aprovado e firmado pela autoridade competente.
- h) o edital de chamamento público deve ser publicado no sítio eletrônico da empresa, facultado em outros veículos de comunicação;
- i) os autorizados a apresentarem projetos, levantamentos ou estudos podem solicitar reuniões com a unidade de gestão técnica, a fim de receber esclarecimentos e relatar o andamento de suas atividades;

j) agente especialmente designado (por meio de Portaria), que pode ser auxiliado por agente ou equipe de apoio ou por terceiros (também nomeados através de Portaria), deve avaliar e recomendar ou não a seleção total ou parcial de projetos, levantamentos ou estudos, bem como arbitrar o valor nominal para eventuais ressarcimentos, se houver, com a devida fundamentação, em acordo com os critérios previamente definidos no edital de chamamento público;

k) a recomendação e o arbitramento do valor de ressarcimento realizado pelo agente especialmente designado deve ser ratificado pelo gestor da unidade técnica e publicado no sítio eletrônico da empresa, cabendo a interposição de recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e contrarrazões, também no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

l) o resultado final do procedimento de manifestação de interesse deve ser publicado no sítio eletrônico da empresa;

m) o valor arbitrado a título de ressarcimento, se houver, deve ser aceito pelo proponente, sob pena de frustração do procedimento de manifestação de interesse ou da seleção de outros projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

n) a gestor da Diretoria competente pode solicitar correções e alterações dos projetos, levantamentos ou estudos sempre que tais correções e alterações forem necessárias para atender às demandas de órgãos de controle ou para aprimorar os empreendimentos que lhe forem objeto, inclusive em razão de contribuições apresentadas em consulta e audiências públicas.

Art. 114. O ressarcimento pelos projetos, levantamentos ou estudos, se houver, pode ser realizado no prazo definido no edital de chamamento público, cujo montante, quando cabível, deve ser corrigido monetariamente nos termos do edital.

Art. 115. Os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos, levantamentos, ou estudos apresentados podem participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras ou serviços.

AUDIÊNCIA E CONSULTA PÚBLICA

Art. 116. A audiência e a consulta pública são abertas a qualquer interessado, destinadas à apreciação pública de minuta de edital de licitação e seus documentos anexos, devendo observar o seguinte procedimento:

a) a audiência e a consulta pública devem ser realizadas em situações de elevada complexidade e de investimentos substanciais, conforme avaliação prévia da Diretoria Executiva, e devem ocorrer antes da publicação definitiva do edital e seus documentos anexos;

b) o Diretor competente deve publicar no sítio eletrônico da empresa o edital e seus documentos anexos e em jornal de grande circulação o extrato do edital, contendo o seguinte:

i) data para a sessão de audiência pública, não inferior a 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital de convocação da audiência pública;

ii) procedimentos para a realização das discussões em audiência pública, inclusive com a designação de presidência da mesa da audiência pública, definição prévia de apresentações, tempo e ordem para as intervenções dos participantes;

iii) contribuições esperadas com a realização da audiência pública, esclarecendo-se que a finalidade é receber sugestões e questionamentos sobre futuro processo de licitação, sem a necessidade dos empregados da empresa, especialmente os designados para a mesa da audiência pública, responderem às questões apresentadas.

c) o gestor da unidade de licitações deve publicar no sítio eletrônico da empresa e em jornal de grande circulação edital de convocação para a consulta pública, com indicação eletrônica do edital e seus documentos anexos, contendo o seguinte:

i) data e meio eletrônico para a apresentação de sugestões e questionamentos escritos sobre edital e seus documentos anexos não inferior a 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital de convocação da consulta pública;

ii) contribuições esperadas com a realização da consulta pública, esclarecendo-se que a finalidade é receber sugestões e questionamentos sobre futuro processo de licitação, sendo necessário que todas as consultas encaminhadas sejam respondidas por escrito e de modo motivado antes da publicação definitiva do edital e seus documentos anexos.

Parágrafo Único: A audiência e a consulta pública podem ser realizadas concomitantemente.

OPORTUNIDADE DE NEGÓCIO

Art. 117. A oportunidade de negócios consiste na implementação de ações de diferencial competitivo com vistas ao estabelecimento de parcerias com terceiros destinadas ao desenvolvimento da atuação concorrencial da ETICE, considerando-se pelo menos um dos seguintes critérios, dentre outros:

I - Retorno em receitas financeiras;

II - Acesso a soluções melhores e inovadoras;

III - Ganho operacional e de eficiência;

IV - Promoção de empreendedorismo visando adoção de novos modelos/procedimentos de mercado;

V - Melhoria de performance na execução de suas atividades finalísticas.

Parágrafo Primeiro – Na hipótese referida no caput deste artigo, devem ser observados, de forma cumulativa, os seguintes elementos:

I - As características específicas que definem a escolha do parceiro;

II - A definição e especificação da oportunidade de negócio;

III - A inviabilidade de procedimento competitivo.

Parágrafo Segundo – A oportunidade de negócio será materializada por uma das seguintes formas:

I – Estabelecimento de parceria negocial, cuja fundamentação vise atuação concorrencial;

II - Aquisição e alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais;

III - Operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente;

IV - Formação e extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais.

Parágrafo Terceiro – Nas contratações de que trata este artigo são observados, sempre que possível, os seguintes parâmetros:

I - Podem ser adotados padrões de ajustes, contratos, instrumentos e mecanismos próprios da concorrência, atendidos os princípios deste Regulamento;

II - Políticas de atuação da ETICE, em especial aquelas relacionadas a governança corporativa, controles internos e *compliance*, gerenciamento de riscos do conglomerado ETICE, prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e anticorrupção;

III – Política de compras sustentáveis e relacionamento com fornecedores;

IV – adoção, sempre que possível, de critérios de sustentabilidade na especificação técnica do objeto, nas execução dos serviços ou nas obrigações da contratada, com vistas a contribuir para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 118. O Sistema de Registro de Preços será regido pelo decreto estadual regulamentador e pelas disposições constantes neste regulamento.

Art. 119. Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

- I. serão registrados na ata de registro de preços os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva;
- II. a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações;
- III. será incluído na respectiva ata de realização da sessão pública, na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens, materiais ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor, na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais visando a formação de cadastro de reserva.

Parágrafo Primeiro - Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso III do caput, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

Parágrafo Segundo - A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva, a que se refere o inciso III do caput, será efetuada quando o detentor não atender a convocação para assinar a ata ou tiver seu registro cancelado com a necessidade de contratação de fornecedor remanescente.

Art. 120. A ata de registro de preços **NÃO** obrigará a ETICE a firmar as contratações nas quantidades estimadas.

Art. 121. O extrato e a ata de registro de preços serão disponibilizados, por todo prazo de vigência desta, no Portal da ETICE na Internet.

ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DA ETICE

Art. 122. A possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços depende de expressa previsão no edital.

Parágrafo Primeiro - Compete à Diretoria competente motivadamente decidir pela inclusão de cláusula possibilitando a aludida adesão.

Parágrafo Segundo - As aquisições ou contratações adicionais a que se refere o caput não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços.

Parágrafo Terceiro - O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços, independente do número de órgãos interessados que aderirem.

Art. 123. O pedido de adesão à ata de registro de preços da ETICE deverá ser apresentado, durante sua vigência, deverá ser formalizado ao Gestor da Ata indicado no edital, com o indicativo das quantidades pretendidas.

Art. 124. Recebido o referido pedido, o Gestor da Ata manifestar-se-á sobre a possibilidade de adesão.

Art. 125. Aceita a contratação adicional pelo fornecedor registrado sem prejuízo das obrigações assumidas com a ETICE, o Gestor da Ata decidirá, fundamentadamente, sobre a adesão, a qual não poderá exceder o quantitativo previsto no edital.

Art. 126. Sendo aceita a solicitação de adesão, o Gestor da Ata informará ao órgão ou entidade solicitante sobre sua decisão.

Parágrafo único. Caberá ao órgão ou entidade solicitante celebrar a contratação solicitada no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da autorização pelo Gestor da ata, e desde que durante o prazo de vigência da ata.

Art. 127. Compete ao órgão ou entidade solicitante, no que toca às suas próprias contratações, os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor registrado das obrigações assumidas na ata e no contrato e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de tais obrigações, informando as ocorrências ao Gestor da Ata.

Art. 128. O órgão ou entidade solicitante que desejar demandar novamente o fornecedor registrado não poderá celebrar diretamente com este novas negociações, devendo solicitar nova adesão ao Gestor da Ata, que tomará as mesmas providências observadas na primeira adesão.

ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE OUTRO ENTE

Art. 129. Verificada a vantajosidade, poderá a área instrutora optar pela adesão à ata de registro de preços, durante a sua vigência, mediante anuência do órgão gerenciador, respeitada a legislação vigente.

Parágrafo Primeiro - Existindo ata de registro de preços da ETICE vigente, deve-se convocar o fornecedor do bem ou material, ou o prestador do serviço, visando a negociação para a redução de preços e sua adequação ao mercado, antes de proceder a nova adesão.

Art. 130. A Diretoria competente deverá realizar consulta formal ao Órgão Gerenciador da Ata informando as quantidades pretendidas e indagando se há previsão no Edital sobre adesões e em qual limite.

Art. 131. A Diretoria competente deverá ainda obter concordância do fornecedor com as quantidades pretendidas nos termos registrados em ata.

Art. 132. Para demonstrar a vantajosidade da ata deverá ser realizada pesquisa de mercado válida (mínimo de três referências) demonstrando a compatibilidade do preço dos serviços/produtos com o registrado na ata.

Art. 133. Além de outros documentos constantes em check list específico, devem ser anexados: Cópia do Edital e Termo de Referência da Licitação de Origem; Cópia da Ata; Justificativa da necessidade de contratação e especificações detalhadas do bem ou serviço a ser contratado.

Art. 134. O processo administrativo contendo todos os elementos necessários, após autorizado pelo Diretor da Unidade Instrutora deverá ser encaminhado à análise Jurídica.

Art. 135. A adesão deve ainda observar o que dispõe Instrução Normativa específica da Secretaria do Planejamento e Gestão-SEPLAG, Gestor Geral de Registro de Preços no Estado do Ceará.

CAPÍTULO IV – DA CONTRATAÇÃO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 136. Homologada a licitação, ressalvadas as realizadas pelo Sistema de Registro de Preços, será convocado o adjudicatário para apresentar as condições de contratação eventualmente exigidas no edital.

Parágrafo Primeiro - As condições técnicas de contratação eventualmente exigidas serão analisadas e julgadas pela Diretoria competente em manifestação por escrito.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de não terem sido apresentados no prazo de convocação ou de terem sido rejeitados os comprovantes de atendimento às condições de contratação, a Diretoria competente decidirá quanto à retomada do procedimento licitatório para a convocação do próximo colocado, na ordem de classificação, observadas as regras do edital.

Parágrafo Terceiro - O prazo de convocação do parágrafo anterior deverá constar do edital, admitindo-se a prorrogação, mediante motivo justificado pelo adjudicatário e aceito pela Diretoria competente.

Parágrafo Quarto - Não sendo exigidas no instrumento convocatório condições de contratação ou caso tenham sido apresentadas pelo adjudicatário e consideradas válidas, o adjudicatário será convocado para a assinatura do termo.

Parágrafo Quinto - A recusa injustificada do adjudicatário em celebrar o contrato no prazo estabelecido caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas, exceto se convocado após decorrido o prazo de validade da proposta.

Parágrafo Sexto - Nas licitações realizadas sob o SRP, havendo necessidade de contratação durante a vigência da ata de registro de preços, o Gestor da Ata deverá encaminhar à análise jurídica a solicitação de contratação, informando o quantitativo a ser contratado.

Art. 137. Após a assinatura do contrato, caberá:

I - ao Gestor do Contrato acompanhar e cobrar do Contratado a apresentação da garantia de execução contratual eventualmente exigida, no prazo fixado no contrato;

II - ao Gestor do Contrato instaurar processo administrativo punitivo por não apresentação ou descumprimento do prazo na apresentação da garantia de execução contratual; e

III - ao Diretoria Administrativa Financeira analisar a garantia de execução contratual apresentada pelo Contratado.

Art. 138. Divulgado o extrato no Diário Oficial do Estado, será disponibilizada uma via do contrato assinado ao contratado o acompanhamento e a fiscalização contratual serão realizados, respectivamente, pelo Gestor e Fiscal do Contrato.

DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 139. Os contratos de que trata este Regulamento regem-se pelas suas cláusulas, pela Lei 13.303/16 e pelos preceitos de direito privado.

Art. 140. São cláusulas necessárias em todo instrumento contratual e, no que couber, em instrumento equivalente que o substitua, as que estabeleçam:

- I. os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta;
- II. o objeto e seus elementos característicos;
- III. o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- IV. o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- V. os prazos para início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- VI. as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII. os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII. as hipóteses de rescisão;

- IX. hipóteses e mecanismos de alterações contratuais;
- X. a vinculação ao instrumento convocatório da licitação ou ao termo de dispensa ou de inexigibilidade, e à proposta do licitante vencedor;
- XI. a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XII. a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- XIII. a matriz de risco, quando for o caso.

Parágrafo Primeiro - Nos contratos deverá constar cláusula que declare competente o foro da sede da ETICE para dirimir quaisquer questões deles decorrentes, sejam elas com pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou não no Brasil, salvo em situações devidamente justificadas pela autoridade competente pela contratação.

Parágrafo Segundo - Os contratos de obras e serviços de engenharia contratos pelos regimes de execução de empreitada semi-integral ou integral conterão cláusula de matriz de riscos definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.

Parágrafo Terceiro - Nas demais contratações poderá ser dispensada a elaboração da matriz de riscos.

Parágrafo Quarto - Fica autorizada a celebração de contratos por demanda, nos quais a ETICE fixará um quantitativo ou valor máximo de fornecimento ou serviço a ser utilizado no prazo de vigência do ajuste, SEM comprometimento do Orçamento da ETICE.

Parágrafo Quinto - Na hipótese do parágrafo anterior, a ETICE demandará o objeto de forma PARCELADA e apenas quando necessitar, nos termos e prazos definidos no edital e contrato, remunerando o contratado apenas pelo que for efetivamente executado.

Art. 141. A critério da Diretoria competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia.

Parágrafo Primeiro - Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

- I - caução em dinheiro;
- II - seguro-garantia;
- III - fiança bancária.

Parágrafo Segundo - A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato (nos casos de contratações por demanda, deverá ser considerado o valor estimado do contrato) e será atualizada, nas mesmas condições, na hipótese de modificação do contrato originalmente pactuado, devendo ter validade durante a execução do contrato e até 3 (três) meses após o término da vigência contratual.

Parágrafo Terceiro - Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, a critério da ETICE, o limite de garantia previsto no § 2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

Parágrafo Quarto - A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução e recebimento definitivo do objeto contratual, e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente com base na variação do índice da caderneta de poupança.

Parágrafo Quinto - A Contratada deverá apresentar à ETICE a garantia de execução contratual, no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a assinatura do respectivo instrumento, sob pena de aplicação de multa.

Parágrafo Sexto - Para os contratos de obras e para aqueles em que o edital assim definir não será autorizada a emissão da ordem de fornecimento ou de serviços sem que a garantia tenha sido prestada, independente da aplicação de multa;

Parágrafo Sétimo - Para os demais contratos, o não recolhimento, pelo contratado, da garantia de execução do contrato no prazo estabelecido no instrumento convocatório, não impede o seu início, porém acarretará a aplicação de multa de 0,2% (dois décimos por cento) do valor do contrato por dia de atraso, até o máximo de 5% (cinco por cento).

Parágrafo Oitavo - O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias autoriza a ETICE a promover o bloqueio dos pagamentos devidos à CONTRATADA, até o limite de 5% (cinco por cento) do valor do contrato, a título de garantia.

Art. 142. A redução a termo do contrato poderá ser dispensada no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras, sem prejuízo do registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

Parágrafo único. Considera-se pequena despesa o valor até R\$4.000,00 (quatro mil reais).

SUBCONTRATAÇÃO

Art. 143. A ETICE, desde que previsto no instrumento de contrato ou documento equivalente, pode autorizar a subcontratação de parcelas do objeto de contrato.

Art. 144. A subcontratação não pode importar na transferência integral de parcela do objeto do contrato sobre a qual a empresa exigiu atestado de capacidade técnica durante o processo licitatório, podendo abranger aspectos acessórios e instrumentais de tais parcelas.

Art. 145. A subcontratação não exonera a contratada de todas as suas obrigações, atinentes à integralidade do contrato.

Art. 146. O instrumento de contrato ou documento equivalente pode prever que o pagamento seja realizado diretamente pela empresa à subcontratada.

Art. 147. A empresa pode exigir a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte, de acordo com os termos previstos no inciso II do Artigo 48 da Lei Complementar n. 123/2006 e no Artigo 7º do Decreto Federal n. 8.538/2015.

DA DURAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 148. A duração dos contratos regidos não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

I- para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Parágrafo Primeiro - É vedado o contrato por prazo indeterminado.

Parágrafo Segundo - Os contratos firmados por períodos inferiores a 5 (cinco) anos poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a ETICE, até o limite de cinco anos, desde que previsto no instrumento contratual.

DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 149. Os contratos celebrados nos regimes de empreitada por preço unitário, empreitada por preço global, contratação por tarefa, empreitada integral e contratação semi-integrada contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

- I. quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- II. quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela Lei 13.303/16;
- III. quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- IV. quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

- V. quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- VI. para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Parágrafo Primeiro - O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Parágrafo Segundo - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no §1º, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

Parágrafo Terceiro - Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no §1º.

Parágrafo Quarto - No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

Parágrafo Quinto - A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

Parágrafo Sexto - Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, a empresa pública ou a sociedade de economia mista deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Parágrafo Sétimo - A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras

decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

Art. 150. A repactuação:

I. pode ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra, quando deve ser considerada a data do acordo, convenção ou dissídio coletivo, e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço, quando deve ser considerada a data da apresentação da proposta;

II. quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, deve ser dividida em tantas quantos os dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação;

III. quando em razão de novo dissídio ou convenção coletiva, deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos;

IV. deve ser precedida de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do nova convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

Art. 151. É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados na Matriz de Riscos como de responsabilidade da contratada.

Art. 152. Os processos de alteração contratual decorrem de procedimento administrativo prévio, devidamente instruídos com os documentos que se achar necessário.

Art. 153. No caso de reajuste por índices, desde que requerido pelo contratado, o Gestor deverá conferir o transcurso do prazo de um ano e o índice aplicado, consoante previsão constante do edital e/ou contrato, e remeter o processo à Diretoria Administrativo Financeira para cálculo do índice e posterior apostila ao contrato.

Art. 154. Em caso de interrupção da execução do contrato por ordem e no interesse da ETICE e ou impedimento de execução por fato ou ato de terceiro, o Gestor deverá enviar comunicação ao contratado, por escrito, por meio de Ordem de Paralisação.

Art. 155. Extinta a causa impeditiva, a retomada dos trabalhos deverá ser ordenada por escrito ao contratado, assim como o novo prazo para execução do objeto, mediante emissão de Ordem de Reinício, com a consequente prorrogação do cronograma de execução pelo tempo em que ficou paralisado.

DO RECEBIMENTO DO OBJETO E SEU PAGAMENTO

Art. 156. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

- a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização (gestor), mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
- b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, se houver, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais.

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

- a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;
- b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

Parágrafo Primeiro - Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

Parágrafo Segundo - O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

Parágrafo Terceiro - O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

Parágrafo Quarto - Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

Art. 157. O recebimento do objeto e a solicitação do pagamento é de responsabilidade do Gestor do Contrato ou Comissão designada, cabendo-lhe verificar a regularidade da prestação e avaliar se o pagamento é devido ou não.

Parágrafo Primeiro - No caso de dúvida, incumbe ao Gestor determinar diligências para o devido esclarecimento, antes de autorizar o pagamento, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Segundo - A autoridade administrativa poderá designar Comissão, composta por no mínimo três membros, quando o objeto for complexo ou de grande vulto.

Art. 158. Após analisar os relatórios dos fiscais e a regularidade formal, e não havendo nenhuma dúvida passível de aferição, o Gestor deverá encaminhar o processo de pagamento da despesa à Diretoria Administrativa Financeira.

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 159. Pela inexecução total ou parcial do contrato ou por ato punível praticado em licitação, a Etice poderá, garantida a prévia defesa, aplicar as seguintes sanções:

- I. Advertência;
- II. Multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a ETICE, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Parágrafo Primeiro - Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a contratada pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela ETICE ou cobrada judicialmente.

Parágrafo Segundo - As sanções previstas nos incisos I e III do caput poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 160. A suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar podem também ser aplicados às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos pela Lei 13.303/16:

- I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- III - demonstrem não possuir idoneidade em virtude de atos ilícitos praticados.

DA APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Art. 161. Nas hipóteses de aplicação de sanções a licitante ou contratada, a Diretoria competente ou o gestor do contrato deverão instruir o processo com o relato detalhado da situação ocorrida e demais documentos comprobatórios e encaminhá-los de acordo com o fluxo previsto para este procedimento.

Parágrafo único. Nos casos em que, depois de notificada, a contratada apresentar motivos que a isentem da aplicação de sanção, a Diretoria competente ou o gestor do contrato, por meio de despacho devidamente fundamentado, procederão ao arquivamento do processo.

Art. 162. Nenhuma sanção será aplicada sem a observância do devido processo legal, em que seja garantido o contraditório e a ampla defesa, franqueando-se vistas aos autos nos termos dos normativos vigentes.

Art. 163. A autoridade que houver autorizado a licitação ou firmado o contrato ou outra definida em regra de alçada decidirá pela aplicação da sanção, podendo-se utilizar parecer jurídico como motivação.

Parágrafo Primeiro - A decisão deve ser prolatada por portaria; informada à Seplag - gestora do Certificado de Registro Cadastral do Estado; além de comunicada diretamente à licitante ou à contratada.

Parágrafo Segundo - Nos casos de não localização da contratada ou licitante para notificação do resultado, a portaria será publicada no DOE, cuja data de circulação será o termo inicial para a contagem de prazos.

Art. 164. A licitante ou contratada poderão interpor recurso, em até 10 (dez) dias úteis, sem efeito suspensivo, salvo se concedido excepcionalmente pela autoridade referida no caput do artigo anterior.

Art. 165. O recurso deve ser objeto de decisão motivada, que deve ser comunicada pelos mesmos meios previstos para a publicação da decisão.

DAS PENAS

Art. 166. Quando da instauração de procedimento administrativo para a aplicação das respectivas sanções, serão observados os seguintes parâmetros para a definição das penas conforme condutas a seguir relacionadas:

I - não assinar o contrato/ata de registro de preços ou não aceitar/retirar o instrumento equivalente, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta: - impedimento do direito de licitar e contratar com a ETICE pelo período de 4 (quatro) meses;

II - deixar de entregar documentação exigida para o certame: impedimento do direito de licitar e contratar com a ETICE pelo período de 2 (dois) meses;

III - fazer declaração falsa ou apresentar documentação falsa: impedimento do direito de licitar e contratar com a ETICE pelo período de 24 (vinte e quatro) meses;

IV - ensejar o retardamento da execução do objeto: impedimento do direito de licitar e contratar com a ETICE pelo período de 4 (quatro) meses;

V - não manter a proposta: impedimento do direito de licitar e contratar com a ETICE período de 4 (quatro) meses;

VI - falhar na execução do contrato: impedimento do direito de licitar e contratar com a ETICE pelo período de 12 (doze) meses;

VII - fraudar na execução do contrato: impedimento do direito de licitar e contratar com a ETICE pelo período de 24 (vinte e quatro) meses;

VIII - comportar-se com má fé: impedimento do direito de licitar e contratar com a ETICE pelo período de 24 (vinte e quatro) meses; e

IX - cometer fraude fiscal: impedimento do direito de licitar e contratar com a ETICE pelo período de 24 (vinte e quatro) meses;

Parágrafo único. Para os fins deste Regulamento, considera-se:

I - retardar a execução do objeto qualquer ação ou omissão do licitante que prejudique o bom andamento da licitação, inclusive deixar de entregar a amostra no prazo assinalado no edital, que evidencie tentativa de indução a erro no julgamento, ou que atrase a assinatura do contrato ou da ata de registro de preços;

II - não manter a proposta a ausência de seu envio, bem como a recusa do envio de seu detalhamento, quando exigível, ou ainda o pedido, pelo licitante, da desclassificação de sua proposta, quando encerrada a etapa competitiva, desde que não esteja fundamentada na demonstração de vício ou falha na sua elaboração, que evidencie a impossibilidade de seu cumprimento;

III - falhar na execução contratual o inadimplemento grave ou inescusável de obrigação assumida pelo contratado;

IV - fraudar na execução contratual a prática de qualquer ato destinado à obtenção de vantagem ilícita, induzindo ou mantendo em erro a ETICE;

V - comportar-se com má fé a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato, tais como a fraude ou frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório, ação em conluio ou em desconformidade com a lei, indução deliberada a erro no julgamento, prestação falsa de informações, apresentação de documentação com informações inverídicas, ou que contenha emenda ou rasura, destinados a prejudicar a veracidade de seu teor original.

Art. 167. As penas definidas no Artigo anterior podem:

I - ser qualificadas em 1/2 (um meio), se o apenado for reincidente ou, se a falta tiver produzido prejuízos relevantes;

II - ser atenuadas em em 1/4 (um quarto), se o apenado não for reincidente; se a falta não tiver produzido prejuízos relevantes ou se o apenado tiver reconhecido a falta e se dispuser a tomar medidas para corrigi-la;

Parágrafo único. Quando não caracterizada má-fé ou intenção desonesta e se o apenado contemplar os requisitos para as atenuantes, a pena de suspensão deve ser substituída pela de advertência.

Art. 168. A pena de multa, obrigatoriamente estabelecida no instrumento convocatório, contrato ou em documento equivalente, deve observar as seguintes condições:

I - pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora;

II - não pode ser superior a 20% (vinte por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta;

III - a multa moratória deve ser apurada por dia de atraso;

IV - se a multa moratória alcançar o seu limite e a mora não cessar, o contrato pode ser rescindido, salvo decisão em contrário, devidamente motivada, pelo gestor do contrato;

V - se a multa for aplicada em decorrência de inadimplemento parcial, o percentual deve ser apurado em razão do valor da obrigação inadimplida;

VI - a multa pode ser descontada da garantia, dos pagamentos devidos à contratada em razão do contrato em que houve a aplicação da multa ou de eventual outro contrato havido entre a empresa e a contratada, aplicando-se a compensação prevista nos Artigos 368 e seguintes do Código Civil;

VII - o instrumento de contrato ou documento equivalente pode prever que os valores devidos a título de multa de mora estabelecida em razão de etapas ou fases de execução seja depositado em conta vinculada e que, acaso o cronograma geral do contrato seja recuperado nas etapas ou fases subsequentes, ocorra a elisão da multa.

Art. 169. A aplicação das penas previstas neste Regulamento não exclui a possibilidade de aplicação de outras sanções previstas no edital, no contrato ou na legislação vigente, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, inclusive por perdas e danos causados à ETICE.

CAPITULO V - DAS DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

Art. 170. Os casos de dispensa e inexigibilidades são os previstos nos Art. 29 e 30 da Lei 13.303/2016.

Parágrafo Primeiro: A caracterização do objeto como obra ou serviço de engenharia deverá constar em justificativa da Diretoria competente para as contratações de que trata o Art. 29, I da Lei 13.303/16.

Art. 171. Não se aplicam os dispositivos referentes às contratações e aos procedimentos de licitação, ainda, às seguintes situações:

I – Exercício direto de atividade finalística;

II – Escolha de parceiro vinculada à oportunidade de negócios, decorrente da atuação concorrencial.

Parágrafo Único: O exercício de atividade finalística caracteriza-se pela comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pela ETICE, de produtos, serviços ou obras no cumprimento do seu objeto social.

Art. 172. As dispensas de que trata o Art. 29, II da Lei 13.303/16 deverão ser procedidas por meio de cotação eletrônica, conforme dispõe o Decreto Estadual n.º 28.088, de 10 de janeiro de 2006.

Art. 173. Nas dispensas emergenciais, Art. 29, XV, da Lei 13.303/16 a Diretoria competente deverá elaborar Termo de Referência (TR) observando que o prazo máximo permitido para o contrato é de 180 (cento e oitenta) dias e que os quantitativos previstos devem ser os mínimos necessários para fazer face ao período da emergência;

Art. 174. A Justificativa Técnica que embasará a contratação por dispensa emergencial deverá ser devidamente fundamentada.

Art. 175. Quando houver processo licitatório em curso para o objeto a ser contratado por dispensa:

I - deve ser previsto no TR e na minuta do contrato que a vigência poderá ser encerrada antes do prazo previsto, a critério da ETICE, mediante aviso prévio de no mínimo 30 (trinta) dias, caso o processo licitatório seja homologado e o respectivo contrato assinado;

II - devem ser adotados o mesmo TR e a minuta do contrato, com as devidas adaptações, para a dispensa.

III - Recomenda-se que entre a publicação e a sessão para o recebimento das propostas observe-se uma antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 176. Além da publicação da internet, devem ser encaminhados convites para as empresas do mercado, preferencialmente em número superior a 3 (três), devendo constar no processo juntamente com a comprovação de recebimento da convidada.

Parágrafo único: O convite deve informar o objeto, data, hora e local da sessão e informar que o Edital está disponível na página da ETICE na internet.

DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS DAS DISPENSAS

Art. 177. O Edital deverá prever se a dispensa terá modo de disputa aberto ou fechado e se será presencial ou eletrônica.

Art. 178. A sessão terá início com o credenciamento das proponentes e seus representantes.

Art. 179. Os Documentos de Habilitação e as Propostas Comerciais deverão ser apresentados por preposto com poderes de representação legal, através de procuração pública ou particular com firma reconhecida.

Art. 180. A não apresentação de procuração não implicará inabilitação, no entanto, o representante não poderá pronunciar-se em nome da proponente, salvo se estiver sendo representada por um de seus dirigentes, que comprove tal condição através de documento legal.

Art. 181. Qualquer pessoa poderá entregar os Documentos de Habilitação e as Propostas Comerciais de mais de uma proponente, porém, nenhuma pessoa, ainda que munida de procuração, poderá representar mais de uma participante, sob pena de exclusão sumária das representadas.

Art. 182. Após o credenciamento, serão abertos os envelopes de todas as propostas comerciais e verificada a ordem de classificação.

Art. 183. As propostas devem ser rubricadas pelos demais concorrentes. Caso haja muitos participantes, pode-se convencionar com os presentes que apenas dois rubriquem os documentos.

Art. 184. A partir desse momento, quando adotado o modo de disputa aberto, começando pelo proponente que apresentou a maior proposta, cada participante poderá fazer lances até a obtenção do menor preço. Caso haja empate entre as propostas, para definir a ordem de classificação para a etapa de lances, será realizado desempate por sorteio.

Art. 185. Pode-se adotar uma diferença mínima entre lances, estabelecida em Edital, em relação ao lance anterior do mesmo proponente para evitar que sejam dados lances irrisórios e que a sessão se prolongue indefinidamente.

Art. 186. Faz-se necessário que a unidade instrutora realize previamente uma estimativa a fim de aferir se os preços ofertados são aceitáveis. Sendo possível decretar o fracasso da dispensa caso as propostas se mantenham acima do valor de referência.

Art. 187. A proponente que, ao final da disputa de lances, apresentar a menor proposta comercial terá seus documentos de habilitação analisados e, caso atenda às exigências previstas no Edital será classificada.

Art. 188. Após o encerramento da disputa, a proponente vencedora deverá apresentar, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, a nova proposta comercial, que não poderá conter valores unitários superiores aos valores de referência da ETICE.

Art. 189. Ainda em sessão, deverá ser aberto o envelope com os documentos de habilitação da primeira colocada e solicitado aos demais presentes que rubriquem todas as folhas.

Parágrafo Primeiro - Os envelopes dos demais participantes também devem ser abertos e rubricados, para o caso de inabilitação da arrematante.

Art. 190. Se a arrematante não atender as exigências previstas no Termo de Referência, será analisada a documentação da empresa que houver apresentado a 2º menor proposta e, assim sucessivamente, até que ocorra a habilitação ou que seja constatado o fracasso.

Art. 191. Havendo necessidade de convocar a segunda colocada, por inabilitação da primeira, serão concedidos 2 (dois) dias úteis, para apresentar a nova proposta comercial, que não poderá conter valores unitários superiores aos valores de referência da ETICE, procedimento que se repetirá sucessivamente, caso haja nova inabilitação.

Art. 192. O resultado da dispensa será divulgado no sítio eletrônico da ETICE em até 2 (dois) dias úteis após o término do prazo para juntada da proposta vencedora.

Art. 193. Caso não haja disputa de lances, deverá ser adotado o procedimento de credenciamento e abertura de envelopes das propostas comerciais, informar qual foi o proponente com a melhor proposta comercial e realizar o recebimento dos documentos de habilitação, conforme disposto para a sessão com modo aberto de disputa.

Art. 194. Toda a sessão deve ser registrada em ata e os presentes devem assiná-la.

Art. 195. Após encerrada a disputa e habilitado o proponente vencedor, será emitido despacho pela unidade de contratação, devendo encaminhar o processo conforme o fluxo específico a ser detalhado pela ETICE.

DOS RECURSOS AO PROCESSO DE DISPENSA

Art. 196. Do resultado caberá recurso no prazo de 2 (dois) dias úteis.

Art. 197. Quando apresentado recurso contra documentação de outra proponente, deve ser encaminhada cópia do processo para a(s) proponente(s) citadas no recurso para que apresentem suas contrarrazões, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

Art. 198. Findo o prazo de contrarrazões deve ser analisado o recurso e respondido aos interessados, informando-se o resultado.

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 199. A contratação direta a que alude o Art. 30 da Lei 13.303/16 será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Parágrafo Primeiro - A exclusividade deve ser aferida por meio de pesquisa de mercado, devendo-se juntar aos autos do processo administrativo, no que couber, os seguintes documentos:

I - declarações ou documentos equivalentes emitidos preferencialmente por entidades sindicais, associações ou pelo próprio fabricante, na hipótese de representante exclusivo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, que indiquem que o objeto pretendido é comercializado ou fabricado por determinado agente econômico de modo exclusivo;

II - outros contratos ou extratos de contratos firmados pelo agente econômico, com o mesmo objeto pretendido pela empresa, com fundamento no inc. I do Artigo 30 da Lei n. 13.303/2016 ou no inc. I do Artigo 25 da Lei n. 8.666/1993 ou sob qualquer outro fundamento que lhe reconheça a exclusividade;

III - consultas direcionadas a outros agentes econômicos, dedicados ao mesmo ramo ou que atuem na mesma área de especialização, desde que seja reduzida a termo, com solicitação de indicação de eventuais produtos que tenham as mesmas funcionalidades do objeto pretendido pela empresa;

IV - declarações de especialistas ou de centros de pesquisa sobre as características exclusivas do objeto pretendido pela empresa;

Parágrafo Segundo - Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencialmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Parágrafo Terceiro - Nos casos de contratação direta prescritos nos incisos I e II do caput do Artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, diante da inviabilidade de competição, a justificativa de preços pode ser realizada por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos, sendo dispensável a cotação de preços.

Parágrafo Quarto - Nos casos de contratação direta previstos no inciso II do caput do Artigo 30 da Lei 13.303/2016, a justificativa de preços, em caso de inexistência de outros preços praticados pela futura contratada, poderá se dar através da comparação com valores cobrados para a realização de outros trabalhos de dificuldade e complexidade semelhante, ainda que tratem de assuntos e notórios especialistas distintos;

Parágrafo Quinto - Em caso de recusa justificada do agente econômico em apresentar contratos pretéritos ou em execução, ou ainda notas fiscais com objeto devidamente

identificável, sob a alegação de cláusula de confidencialidade ou outra razão, a unidade instrutora pode adotar, dentre outras, as seguintes providências:

- I - avaliar, por meio de pesquisa de mercado, se existe outro agente econômico capaz de atender às demandas da empresa e, em caso positivo, solicitar-lhe proposta;
- II - Pareceres ou laudos de especialista que não tenham relação com o agente econômico;
- III - obter declaração da futura contratada, sob pena da Lei, de que o preço proposto é o que pratica, bem como, na mesma declaração, as razões que justifiquem a recusa em apresentar contratos pretéritos ou notas fiscais com o objeto devidamente identificável.

CAPITULO VI – DO CREDENCIAMENTO

Art. 200. Credenciamento é procedimento administrativo precedido de chamamento público, destinado à contratação de serviços junto a particulares que satisfaçam os requisitos definidos pela ETICE, fundamento no caput do Artigo 30 da Lei 13.303/2016.

Parágrafo único. A ETICE poderá adotar o Credenciamento para situações em que, justificadamente, as suas necessidades precisem ser atendidas com a contratação do maior número possível de particulares e que o mesmo objeto contratado possa ser executado simultaneamente por diversas pessoas.

Art. 201. Configurada a necessidade de credenciar, será designada comissão, composta por no mínimo três servidores, para a definição de requisitos e análise das solicitações de credenciamento.

Art. 202. O Regulamento de Credenciamento deverá prever o seguinte:

- I - explicitação do objeto;
- II - fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;
- III - possibilidade de credenciamento, preferencialmente, a qualquer tempo pelo interessado, admitindo-se fixação de prazo, desde que devidamente justificada;
- IV - tabela de preços ou de UST's dos diversos serviços a serem prestados, fixados mediante estudo a constar nos autos;
- V - critérios, periodicidade e termo inicial para reajustamento dos preços;
- VI - condições e prazos para o pagamento dos serviços;
- VII - alternatividade entre todos os credenciados, quando cabível;
- VIII - vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;
- IX - sanções e hipóteses de descredenciamento, assegurados, previamente, o contraditório e a ampla defesa;
- X- possibilidade de rescisão do ajuste pelo credenciado, pelas partes, a qualquer tempo, mediante notificação com a antecedência fixada no termo;
- XI - previsão de os usuários denunciarem irregularidades na prestação dos serviços.

Art. 203. O processo com os requisitos necessário para o Credenciamento deve ser submetido à Diretoria competente para elaboração do Edital e posteriormente será encaminhado para emissão de parecer jurídico.

Art. 204. O Edital de Credenciamento será publicado no sítio eletrônico da ETICE e o aviso será veiculado no Diário Oficial do Estado, e, em jornal de grande circulação quando cabível.

Art. 205. A Comissão designada é responsável por analisar os pedidos de credenciamento, devendo publicar as decisões no sítio eletrônico da empresa, da qual cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis e eventuais contrarrazões também no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 206. O agente econômico, cujo pedido de credenciamento for aceito, deve assinar termo de credenciamento, em até 10 (dez) dias úteis, sob pena de sujeição às sanções previstas no regulamento de credenciamento

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 207. Na contagem dos prazos estabelecidos neste regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão apenas os dias úteis.

Parágrafo único. Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente, desconsiderando-se os feriados e recessos praticados pela ETICE, no âmbito de sua Sede, localizada na Avenida Pontes Vieira, 220, São João do Tauape, Fortaleza-CE.

Art. 208. Os casos omissos serão objeto de análise pela Procuradoria Jurídica da ETICE mediante provocação das demais Diretorias da Empresa, e deverão ser submetidas a análise e aprovação pelo Conselho de Administração.

Art. 209. A ETICE observará o limite instituído pela Lei nº 13.303/16 para despesas com publicidade e patrocínio que não poderão ultrapassar, em cada exercício, 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

Parágrafo Primeiro - O limite disposto no caput poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da Diretoria competente justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da empresa aprovada pelo Conselho de Administração.

Parágrafo Segundo - Fica vedada a realização de despesas com publicidade e patrocínio, em ano de eleição para cargos do Governo do Estado, que excedam a média dos gastos nos 03 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

Art. 210. Aplica-se este regulamento, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pela ETICE.

Art. 211. Permanecem regidos pela legislação e regulamentação anterior os processos licitatórios, os contratos, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres iniciados ou celebrados em data anterior à vigência deste REGULAMENTO.

Art. 212. Para a contratação de obras, serviços ou fornecimento com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado da unidade executora do contrato, despacho esse ratificado pela Diretoria Executiva.

Art. 213. Este REGULAMENTO deverá ser publicado na sua integralidade no sítio da internet mantido pela ETICE, podendo ser publicado um extrato no DOE, e entrará em vigor a partir da data da sua Publicação.

Art. 214. Este REGULAMENTO poderá ser revisto a qualquer tempo, tendo em vista o processo de aperfeiçoamento contínuo, devendo sua revisão dar-se-á pelos mesmos meios de sua publicação originária.

Art. 215. Revogam-se as disposições em contrário.

De Acordo do Conselho de Administração


ADALBERTO ALBUQUERQUE DE PAULA PESSOA

Presidente do Conselho de Administração


LUIS EDUARDO FONTENELLE BARROS

Vice Presidente do Conselho de Administração


JOÃO MARCOS MAIA
Conselheiro

Visto PROJUR:


Manoel Márcio Torres Pompeu


ALEXANDRE ADOLFO ALVES NETO

Conselheiro


PABLO ROCHA XIMENES PONTE
Conselheiro